

CONSIDERANDO a importância de se padronizar os procedimentos cartorários, de forma a garantir a boa ordem, o acompanhamento e a fiscalização dessas atividades;

CONSIDERANDO o teor do Ofício-Circular nº 4/2015-CGE, que comunica decisão prolatada pelo Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, nos autos do Processo Administrativo nº 1919-30.2014.6.00.0000, deliberando pela exigência, na hipótese de alistamento eleitoral requerido por indígena, de apresentação de documento hábil obtido na unidade do serviço militar do qual se infira a regularidade com as obrigações correspondentes; e

CONSIDERANDO que os provimentos emanados da Corregedoria Regional Eleitoral vinculam os Juízes Eleitorais, que lhes devem dar imediato e preciso cumprimento,

RESOLVE:

Art. 1º São aplicáveis a todos os indígenas do sexo masculino, quando do requerimento de alistamento eleitoral, a exigência de apresentação de documento por meio do qual se infira sua regularidade com as obrigações militares, seja pela prestação, dispensa, isenção ou quaisquer outros motivos admitidos pela legislação de regência da matéria, obtidos na unidade do serviço militar.

Art. 2º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Maceió, 9 de março de 2015.

Desembargadora ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO
Vice-Presidente e Corregedora Regional Eleitoral em Exercício

Orientações

ORIENTAÇÃO Nº 02/2015

Maceió, 9 de março de 2015.

Assunto: Operações no Cadastro Eleitoral. Eleitor sobre o qual recaia situação de inelegibilidade.

Aos Excelentíssimos Senhores Juízes Eleitorais,

1. Esta Corregedoria Regional Eleitoral tem recebido alguns questionamentos, oriundos de Zonas Eleitorais desta Circunscrição, relativos à possibilidade de serem admitidas operações de transferência, revisão de dados e segunda via para eleitor sobre o qual recaia situação de inelegibilidade.

2. Visando dirimir tal dúvida, destaco que o Provimento nº 6/2009 – CGE – Instruções para a utilização dos códigos de Atualização da Situação do Eleitor – estabelece como um dos efeitos do comando do ASE 540 – Inelegibilidade – a restrição à quitação eleitoral, constando, ainda, a seguinte anotação: “O Sistema Elo alertará sobre a existência de código de ASE 540 em situação “ativo” quando do requerimento de operações de RAE, porque nesse caso o eleitor não estará quite com a Justiça Eleitoral”.

3. Com efeito, o eleitor com anotação do ASE 540 “ativo” não tem plena quitação, uma vez que a inelegibilidade afeta sua capacidade eleitoral passiva, ficando, assim, impossibilitado de concorrer a cargo eletivo, bem como transferir a inscrição, revisar seus dados cadastrais, obter segunda via e certidão de quitação eleitoral.

4. Por outro lado, o registro da condição de inelegibilidade não acarreta impedimento ao exercício do voto, caso a inscrição se encontre em situação regular, e, por consequência, não constitui obstáculo ao alistamento eleitoral, desde que a operação de alistamento seja procedida do lançamento do código ASE 540 para a inscrição.

5. De tal forma, quando do requerimento de alistamento, os Cartórios deverão sempre verificar se há registro "inativo" na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos com a indicação de crimes que possam ensejar inelegibilidades (Condenação Criminal – Lei Complementar nº 64/90), na forma prevista no § 5º do art. 96⁽¹⁾ do Provimento CRE/AL nº 06/2011 (Normas de Serviço dos Cartórios Eleitorais), dando ciência da situação ao Juiz Eleitoral para deliberação acerca do lançamento ou não do ASE 540 – Inelegibilidade

6. Na hipótese de o eleitor inelegível ter sua inscrição cancelada pelos códigos de ASE 019 (Cancelamento - falecimento), 027 (Cancelamento automático pelo sistema – duplicidade/pluralidade), 035 (Cancelamento – ausência às urnas nos três últimos pleitos) ou 469 (Cancelamento – revisão de eleitorado), o art. 261⁽²⁾ do referido Provimento nº 06/2011 autoriza o deferimento de novo alistamento, desde que inexistir outra restrição à quitação eleitoral, com ulterior anotação do código de ASE 540 (Inelegibilidade) no histórico da inscrição mais recente e cancelamento definitivo da anterior por meio do lançamento do ASE 450 (Cancelamento - sentença de autoridade judiciária).

7. Com esses esclarecimentos, requisito que as informações aqui contidas sejam repassadas aos servidores que atuam diretamente com o atendimento ao eleitor e que Vossas Excelências, juntamente com as Chefias dos correspondentes Cartórios, exerçam permanente controle das atividades relacionadas ao atendimento, de forma a garantir a fidedignidade das informações do Cadastro Eleitoral.

Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento

Vice-Presidente e Corregedora Regional Eleitoral em Exercício

(1) Art. 96. Nas consultas, para identificação da inscrição ou para distinção de homônimos, poderão ser utilizados ainda os seguintes parâmetros:

(...)

§ 5º Caso o registro encontrado esteja em situação "inativo", deverá ser observado se há inelegibilidade decorrente de condenação criminal, nos termos da LC n. 64/1990, alterada pela LC n. 135/2010 (Parte III, Título VII - Inelegibilidade).

(...)

(2) - Art. 261. Para inscrições canceladas pelos códigos de ASE 019 (Cancelamento - falecimento), 027 (Cancelamento automático pelo sistema – duplicidade/pluralidade), 035 (Cancelamento – ausência às urnas nos três últimos pleitos) ou 469 (Cancelamento – revisão de eleitorado), cujos titulares possuam registro inativado na base de perda e suspensão de direitos políticos por crime em que incida a LC n. 64/1990, fica autorizado o cancelamento definitivo da inscrição pelo ASE 450-4 (Cancelamento – sentença de autoridade judiciária), promovendo-se novo alistamento com ulterior anotação do código de ASE 540 (Inelegibilidade) no histórico.

ORIENTAÇÃO Nº 01/2015 - CRE/AL

Maceió, 9 de março de 2015.

Assunto: Recolhimento de multas aplicadas em decorrência de condenação criminal. Destinação ao Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN.

Aos Excelentíssimos Senhores Juízes Eleitorais,

1. Avaliando a necessidade de reforçar as diretrizes com vistas à uniformização dos procedimentos a serem adotados pelos Cartórios Eleitorais quando do recolhimento de multas decorrentes de condenações criminais, passo a Vossas Excelências a presente Orientação.